



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 2.966, de 2019)

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº 2.966, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de transporte de carga – caminhonetes – de fabricação nacional **ou de países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL**, com peso bruto total de até 3.500 (três mil e quinhentos) quilogramas, quando adquiridos por produtor rural pessoas físicas.

JUSTIFICATIVA

O Tratado do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, promulgado pelo Decreto nº 350, de 25 de novembro de 1991, garante, em seu art. 7º, que em matéria de impostos, os produtos originários do território de um Estado parte gozarão, nos outros Estados partes, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

A Lei nº 8.989, de 1995, a qual garante a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI referente à aquisição dos automóveis de passageiros quando adquiridos por profissionais autônomos de transportes de passageiros (táxis), cooperativas formadas por esses profissionais e portadores de deficiência, já abrange, em seu art. 4º, os produtos originários e procedentes de países integrante do MERCOSUL.

Assim, considerando a natureza e os objetivos do Bloco, o dispositivo proposto tem a finalidade de estabelecer tratamento similar para veículos nacionais e importados de países integrantes do Bloco.

Por fim, a presente emenda equipara o tratamento tributário entre veículos nacionais e os produzidos nos demais países integrantes do Mercosul, removendo assimetria incompatível com a desejável ampliação de



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

um mercado comum. Portanto, a medida favorecerá o desenvolvimento do comércio no interior do bloco econômico e a concorrência empresarial, beneficiando os consumidores.

Ante o exposto, buscando o aprimoramento da proposição legislativa, solicito o apoio dos pares.

Sala das Comissões,

Senador CARLOS PORTINHO
PL/RJ